

1/3

DELIBERAÇÃO

Sobre

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE DE TELEVISÃO POR CABO E SATÉLITE PARA UM CANAL TEMÁTICO DE COBERTURA NACIONAL DENOMINADO "SPORT TV 2"

(Aprovada em reunião plenária de 14 de Maio de 2003)

1. A SPORT – TV PORTUGAL, S.A., fez entrega, em 8 de Novembro de 2002, no Instituto da Comunicação Social (ICS), de um pedido de autorização para o exercício da actividade televisiva por cabo e satélite, através de um canal temático de cobertura nacional, denominado SPORT TV 2.

2. Realizada pelo ICS a fase inicial de instrução do correspondente processo, em 30 de Dezembro de 2002 foi o mesmo recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social, órgão competente para decisão sobre o requerido, por força do artigo 13º, número 1, da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho.

3. A análise dos elementos apresentados ditou a necessidade de diligências instrutórias complementares no que se refere, quer à verificação da viabilidade económica do projecto, quer à conformidade do estatuto editorial com as exigências legalmente estabelecidas, quer ainda à designação dos responsáveis, tanto pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões, como pela informação, através de pedidos formulados por ofícios datados de 23 de Janeiro, de 11 de Fevereiro, 11 de Março e 4 de Abril de 2003, dirigidos à requerente.

4. Considerando os elementos remetidos e tendo em conta os esclarecimentos apurados em reunião realizada com a Administração da SPORT – TV PORTUGAL, S.A., a pedido desta, em 29 de Abril de 2003, julga-se que a AACCS está em condições de deliberar sobre o pedido em causa, atento, designadamente, o disposto na 2ª parte do número 1 do artigo 12º, no artigo 13º e no artigo 15º da Lei nº 31-A/98.

5. Encontram-se, com efeito, reunidos todos os elementos de que o normativo aplicável, ou seja, o Decreto-Lei nº 237/98, de 5 de Agosto, faz depender a concessão da solicitada autorização.

6. Assim, e designadamente:

a) A qualidade técnica acha-se atestada pelo ofício que a ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações remeteu, em 9 de Dezembro de 2002, ao ICS, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo artigo 14º, número 1, da Lei de Televisão; aí se emite expresso "*parecer favorável no que respeita às condições técnicas da candidatura apresentada*".

b) A viabilidade económica encontra-se assegurada, dentro dos limites impostos pelo número 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 237/98, uma vez que, de acordo com o estudo

10202

económico e financeiro apresentado, o investimento global referente à actividade que o operador se propõe desenvolver será integralmente financiado sem recurso a capitais alheios, antes através de fundos próprios provenientes, designadamente, dos meios libertos pela exploração do novo canal, cujos resultados líquidos se prevêem positivos em todos os exercícios considerados. d/3

7. Mostram-se igualmente juntos ao processo os elementos necessários à sua instrução, de que se destacam:

a) A memória descritiva do projecto, que se consubstancia num canal temático, de cobertura nacional e acesso não condicionado, denominado SPORT TV 2, distribuído por cabo e satélite, cujo objecto é *“a difusão de programas e eventos exclusivamente relacionados com o desporto”*, e que visa, designadamente, *“rentabilizar os recursos humanos e técnicos já existentes, na produção de programas e na difusão de conteúdos que não cabem na grelha do actual canal SPORT TV”*, atribuindo especial relevância ao desporto português;

b) O estudo económico e financeiro das condições de exploração do canal;

c) O projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar, merecedor de parecer favorável da entidade competente, conforme acima referido no ponto 5, alínea a);

d) A descrição dos meios humanos afectos ao projecto (treze postos de trabalho) e as qualificações dos responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela informação do novo canal SPORT TV 2 - distintos dos do actual canal SPORT TV -, ilustradas pelos respectivos currículos;

e) A indicação detalhada da actividade a desenvolver, acompanhada do estatuto editorial do novo canal SPORT TV 2 - que adopta o da SPORT TV, por entender que, face às características complementares de ambos os canais, não se justifica alterar o respectivo teor -, e do qual constam, designadamente, os compromissos de respeitar os direitos dos telespectadores e a ética profissional dos jornalistas, como exige o número 1 do artigo 28º da Lei nº 31 A/98;

f) A indicação do horário de emissão (aproximadamente 12 horas por dia, entre as 13.00 e a 1.00, no primeiro ano de actividade) e das linhas gerais da programação, acompanhadas da grelha tipo de uma semana de programação e da menção da designação adoptada para o canal;

h) O pacto social da SPORT – TV PORTUGAL, S.A., e documentos registrais complementares;

i) Os documentos comprovativos de que a requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o POC e adequada às análises requeridas para o projecto a desenvolver;

j) As declarações comprovativas da ausência de dívidas ao Estado e à Segurança Social.

8. A requerente junta, ainda, o título de acesso à rede a que se refere o número 1 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 237/98, consubstanciado em declaração da CATVP – TV Cabo Portugal, SA, de 31 de Outubro de 2002, que garante, nos termos de contrato a celebrar com a SPORT – TV PORTUGAL, S.A., a inclusão do canal temático SPORT TV 2 nos serviços das redes de cabo das empresas operadoras de que é accionista única ou maioritária, bem como no serviço satélite DHT, assegurando assim a respectiva cobertura nacional. J7

9. Integram igualmente o processo:

a) A prova da prestação da caução no valor EUR 498.797,90 (quatrocentos e noventa e oito mil setecentos e noventa e sete euros e noventa cêntimos), por meio de garantia bancária do BCP, dando, assim, satisfação ao disposto no número 4 do artigo 8º do Decreto-Lei antes citado;

b) O comprovativo do pagamento da taxa devida pela atribuição da autorização solicitada, de acordo com o artigo 1º alínea a) da Portaria nº 474-C/98, de 5 de Agosto.

10. Consta também do processo cópia do anúncio de divulgação da candidatura, a publicar, segundo o ICS, no Diário de Notícias, em cumprimento do disposto no artigo 14ª do Decreto-Lei nº 237/98.

11. Mostram-se, ainda, respeitadas, no presente processo, as determinações constantes do número 1 do artigo 4º e do número 1 do artigo 31º da Lei nº 31-A/98, a saber:

- O pacto social da SPORT – TV PORTUGAL, S.A., estabelece, no artigo 3º, número 2, a natureza nominativa das acções representativas do seu capital social;

- O número de horas de emissão previsto (doze horas diárias) excede largamente o mínimo legal para canais de cobertura nacional.

12. Tudo visto, verifica-se que a candidatura apresentada pela requerente mostra-se em condições de ser imediatamente decidida pela AACCS, dentro do prazo legal estabelecido no artigo 13º número 2 do Decreto-Lei nº 237/98, não obstante a apreensão que causa o facto de, no futuro próximo, os dois únicos canais televisivos portugueses dedicados à temática desportiva estarem sujeitos a uma mesma orientação editorial.

13. Em conclusão:

Tendo apreciado a candidatura apresentada pela SPORT – TV PORTUGAL, S.A., para exploração de um canal televisivo por cabo e satélite com a designação SPORT TV 2;

Verificando estarem positivamente informados os estudos de viabilidade técnica e económica do projecto, em obediência ao disposto no artigo 15º, número 1, da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho;

Constatando que o processo se acha instruído com os elementos previstos pelas normas aplicáveis à concessão de autorizações aos operadores televisivos, designadamente os enunciados no artigo 8º, números 3 e 4, do Decreto-Lei nº 237/98, de 5 de Agosto;

Mostrando-se satisfeitas as exigências legais relativas à transparência da propriedade do operador e ao número de horas de programação prevista;

Ponderadas as características do projecto apresentado, à luz da sua memória descritiva e do estatuto editorial que o acompanha;

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, embora registando com apreensão o facto de os dois canais televisivos portugueses dedicados à temática desportiva pertencerem a uma única empresa e terem o mesmo estatuto editorial, delibera:

1 - Conceder, ao abrigo da competência que lhe é conferida pelo artigo 13º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, autorização de acesso à actividade televisiva à SPORT – TV PORTUGAL, S.A., para exploração de um canal denominado SPORT TV 2, nos termos, condições e com as características constantes do projecto apresentado;

2 - Determinar, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 31-A/98, de 14 de Julho, que o referido canal seja classificado como temático, de cobertura nacional e acesso não condicionado.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de José Garibaldi (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro